


Carta nº 601/2023-Sesc

São Luís, 14 de agosto de 2023.

Sr. Tiago Negreiros de Almeida
Sócio-proprietário da empresa
STV Comunicação Ltda

Reportando-nos à sua correspondência quanto a interposição do Recurso contra a decisão da Comissão de Licitação, referente à Concorrência Sesc/Ma nº 23/0003-CC, informamos a decisão da Comissão de Licitação pelo conhecimento do recursos Administrativo e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo a decisão da Comissão de Licitação, conforme parecer jurídico anexo, que passa a fazer parte desta decisão.

Atenciosamente,


Rutineia Amaral Monteiro
Diretora Regional

saga/ra

PARECER JURIDICO Nº 136/2023 – AFNC

REF. RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA EMPRESA LICITANTE STV COMUNICAÇÃO LTDA., NOS AUTOS DO PROCESSO LICITATÓRIO DA CONCORRÊNCIA EDITAL SESC/MA Nº 23/0003-CC, QUE TEM POR OBJETO O REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAR SERVIÇOS DE DIVULGAÇÃO DAS ATIVIDADES INSTITUCIONAIS DO SESC MARANHÃO, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES

À
DAF
Sesc/MA

Senhora Diretora,

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela empresa licitante STV COMUNICAÇÃO LTDA., nos autos do processo licitatório da Concorrência Edital Sesc/MA nº 23/0003-CC, que tem por objeto o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada para realizar serviços de divulgação das atividades institucionais do Sesc Maranhão, pelo período de 12 (doze) meses.

Em suas razões a impugnante alega que a empresa licitante RAFKA KARINE LISBOA ARAUJO merece ser inabilitada do certame, por conta de ausência na sua documentação, além de outras situações que a impedem de ser habilitada.

Recebido a peça recursal, a CPL abriu prazo para contrarrazões, tendo a empresa licitante RAFKA KARINE LISBOA ARAUJO distribuído as suas razões de contrariedade ao apelo, para, em ato contínuo, a Comissão de Licitação emitiu a sua manifestação e pela sua fundamentação, expressou-se pelo não provimento do recurso, para manter a decisão de habilitação daquela empresa licitante.

Recebido os autos pela DAF, esta Diretoria encaminha-os para esta ASJUR para análise e emissão de parecer.

Em síntese, é o que cabia relatar.

Como já relatado a empresa recorrente (STV COMUNICAÇÃO LTDA.) apresenta suas razões para requerer a inabilitação de outra empresa licitante (RAFKA KARINE LISBOA ARAUJO) que participa do certame em destaque.

Entendo, de pronto, que não merece ser acolhida qualquer razão recursal.

Explico.

O que pretende a empresa recorrente, de maneira desavisada, é ver a outra empresa licitante (RAFKA KARINE LISBOA ARAUJO) fora do certame, utilizando-se de razões frágeis e que não se sustentam em qualquer arcabouço fático e/ou jurídico.

A pretensão da empresa recorrente não merece ser acolhida, uma vez que a decisão meritória sobre a habilitação da empresa licitante RAFKA KARINE LISBOA ARAUJO não desrespeitou qualquer regra interna do Sesc, não infringiu o instrumento editalício e nem a legislação nacional vigente que regula a matéria, pelo

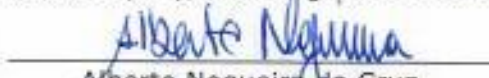
que, somente por esse motivo, afasta-se qualquer alegação recursal, muito distante de que argumenta a empresa recorrente.

Ademais, a fundamentação da manifestação da CPL, expressada em seu expediente interno já mencionado e que utilizo para fazer parte de meu parecer é por demais necessário, para não acolher qualquer argumentação da recorrente, merecendo, portanto, o que de já sugiro, o não provimento do recurso interposto.

Portanto, sem maiores delongas, entendo e sugiro que a peça recursal deva ser conhecida, mas **negado o seu provimento**, pelas razões acima expostas, além daquelas lançadas na manifestação da CPL, considerando que as razões recursais não encontram guarida em qualquer regra da Resolução Sesc nº 1.252/2021, assim como no edital da licitação em questão, bem como na legislação nacional vigente de que trata a matéria, o que afasta o mérito daquelas razões recursais.

É como melhor entendo.

São Luís (MA), 09 de agosto de 2023.


Alberto Nogueira da Cruz.
Assessor Jurídico
OAB/MA 6.905
Matr. 01955

Presidência: Eline dos Santos Fátima
Membro: Jussara Oliveira
Membro: André Luiz de Jesus